



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17515.000051/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.172 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente AMK AUTOMAÇÃO E CONTROLE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2009

EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA. COVID. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO. UNIDADE PREPARADORA.

Por conta da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) motivada pela pandemia de Covid-19, o prazo processual para protocolo do Recurso Voluntário deve seguir os atos normativos emanados pelo órgão ao qual se vincula a unidade preparadora dos autos.

MULTA POR INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. INEXATIDÃO. POSSIBILIDADE.

É inexigível a penalidade prevista pelo art. 69 da Lei. Nº 10.833/2003, combinado com o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, quando o importador comprovadamente retificar ou completar dados da Declaração de Importação a pedido da autoridade fiscal, não restando configurada a omissão, incompletude ou inexatidão de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RJO:

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de multa imposta ao importador que omite ou presta de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, no valor de R\$ 7.070,22 e respectivos acréscimos legais.

2. Esclarece a Auditoria em seu relatório que:

Em 15/01/2009 a empresa AMK Automação e Controle LTDA registrou a DI de nº 09/0060236-2, em cujas 22 adições não declarou o vínculo entre o importador e o exportador - a empresa AMK Arnold Muller GmbH & Co KG, sócia da referida importadora.

Devido a isso, foi cobrada a multa do parágrafo 1º do artigo 69 da Lei n.º 10.833/2003, que se refere A multa do artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, devido ao fato do 'importador que omite ou presta de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado'.

Exigido esse crédito administrativamente, através do Sistema Conferência Aduaneira - Análise - do Siscomex, o importador não concordou com exigência.

Por esse motivo, lavra-se o presente Auto para a constituição do referido crédito.

3. Intimada em 30/01/2009, conforme consta na fl. 99, a Autuada ingressou com a impugnação de fls. 111/114, protocolada em 10/02/2009.

4. Alega a Impugnante:

A empresa AMK, importou através da Declaração de Importação nr. 09/0060236-2, mercadorias, cujas classificações fiscais diferenciavam-se, gerando assim 22 (vinte e duas) adições. Parametrizada em canal vermelho, durante o exame documental no despacho aduaneiro, o auditor fiscal, percebeu a falta de informação de vinculação entre o exportador e o importador no preenchimento da Declaração de Importação. As mercadorias foram corretamente classificadas, descritas e preencheram todos os requisitos necessários para o despacho, com exceção a informação de vínculo, que não causa influencia alguma para a determinação do despacho, ou dano em espécie ao fisco. Foi este apenas um erro de preenchimento, sem intenção dolosa.

Assim sendo, o Auditor fiscal interrompeu o despacho, exigindo a retificação da Declaração de Importação, conforme abaixo:

"Retificar informando a vinculado entre o importador e o exportador"

O importador procedeu a retificação, e pela não exigência de multa alguma feita pelo Auditor Fiscal, recolhendo a multa no valor de R\$ 10,35 conforme letra b, item III, art. 646 do Decreto 4543/2002.

(...)

Entregue a Retificação ao Auditor Fiscal, este, novamente interrompeu o despacho, fazendo nova exigência:

"Há penalidade específica: parágrafo primeiro do art. 69 da lei 10833 de 2003, que se refere a multa do art. 84 da MP 2158-35 de 2001. 1,0% do valor aduaneiro por adição, com mínimo de R\$ 500,00 sendo que o total não poderá ultrapassar 10% do valor total das mercadorias da DI"

O importador argumentou junto ao Auditor Fiscal, sobre a legislação pertinente, porém, sem sucesso, assim, mostrando a discordância quanto a solicitação do Auditor e em decorrência a elaboração de Auto de Infração, permitindo assim, esta impugnação e defesa.

*Trata-se o presente de um erro **quanto a forma**, pois, ouve apenas equívoco no preenchimento da DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO e não **quanto a matéria**, pois, a falta do preenchimento do campo de vinculo entre exportador e importador, não encontra-se exigível em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. Veja que a informação sobre o vinculo não é necessária para determinar o procedimento de controle aduaneiro, tanto assim que, nem o próprio anexo único da IN/SRF 680/2006, o qual disciplina o Despacho Aduaneiro, menciona o preenchimento deste campo, mostrando com isso, sua irrelevância.*

Também, há de se convir de que para uma única operação comercial de importação, existe apenas um exportador e um importador, ou seja, seria impossível ter na mesma Declaração de Importação mais de um importador ou exportador. Assim sendo, mesmo tendo varias adições, uma declaração de importação enseja apenas de um lado um exportador e de outro, um importador. Por este raciocínio, queremos afirmar de que o vinculo serve para os dois pólos da DI (importador e exportador) e não para as mercadorias ou adições da declaração. Errando assim a vinculação no preenchimento deste Campo (vinculo), mesmo havendo varias adições, trata-se nada menos do que erro em uma informação e não em varias, por adição.

(...)Trata-se sim de um simples erro de informação, não mencionado em ato normativo, para o qual está prevista a penalidade conforme letra b item III, artigo 646 do Decreto 4543/2002.

Discorda portanto o importador da exigência do nobre Auditor Fiscal, que entende ser o preenchimento do campo de vinculo entre exportador e importador uma informação, relevante, conforme exigência feita no despacho mencionando o artigo 69 da Lei 10.833:

(...)

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e autorizando ao importador levantar o valor da multa, a qual foi recolhida administrativamente, como forma de garantia para entrega da mercadoria..

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, ora assim reproduzidas:

- Para a aplicação da multa em questão, necessário que a informação omitida seja relevante para a determinação do procedimento de controle aduaneiro, tendo sido esse requisito satisfeito, pois a vinculação entre o importador e o exportador sinalizaria a necessidade de verificação do preço declarado para a mercadoria importada;
- A informação acerca do vínculo deve ser registrada em campo próprio da DI;
- A infração que justificaria a penalidade em comento seria a não prestação de informação (ou a prestação de forma incompleta), necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, não havendo necessidade de que a Auditoria demonstre que a não prestação da informação gerou um prejuízo concreto para o Fisco;
- Não haveria que se cogitar sobre dupla penalização pela mesma infração por ter a empresa autuada recolhido de forma espontânea a multa prevista no art. 646 do Decreto 4.543/2002, sem qualquer exigência da Fiscalização.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 20/07/2020, conforme Aviso de Recebimento-AR anexado ao presente processo. Na sequência, em 02/10/2020, apresentou Recurso Voluntário como informado no *Termo de Análise Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz, no geral, as alegações feitas por ocasião da impugnação, notadamente aduzindo que:

- Preliminarmente, que o dispositivo legal infringido esteve ausente do Auto de Infração;
- O erro material do representante do Recorrente no momento do preenchimento da DI, não caracterizaria nem omissão, nem fornecimento inexato ou incompleto de informações;
- No caso, a definição de apresentação de informações comerciais somente poderia ser exigida se indispensável à determinação do controle aduaneiro adequado;

- A retificação da DI não teria alterado em nada o procedimento de controle aduaneiro, sendo, portanto, a informação a respeito do vínculo entre o importador e exportador completamente desnecessária para a definição do procedimento.

Face à informação de intempestividade por despacho proveniente da Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal – EQRAT/SRRF 9ª RF/RFB, às fls. 292, o Recorrente solicita reconsideração da intempestividade recursal.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

1. Do Conhecimento do Recurso.

Observa-se ter sido o Recorrente intimado da decisão combatida em 20/07/2020, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 30/09/2020.

Alega que por força da Portaria RFB n.º 4.105, de 30/07/2020, que veio a alterar a Portaria n.º 543, 20/03/2020, foi prorrogada até 31/08/2020 a suspensão temporária dos prazos para os contribuintes apresentarem impugnações administrativas no âmbito dos procedimentos de cobrança na RFB, em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19, motivo pelo qual o Recurso Voluntário fora apresentado após os 30 (trinta) dias previstos no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF) ¹.

Considero assistir razão ao Recorrente em relação à tese que abraça quanto à tempestividade da apresentação da peça recursal.

É que o Recurso Voluntário é ato praticado ainda perante a RFB, ainda que a petição se destine ao CARF que, conforme consabido, não é órgão pertencente à estrutura da Receita Federal do Brasil-RFB, mas do Ministério da Economia.

Embora não se apliquem a este Colegiado os atos administrativos emanados daquela Secretaria Especial, a questão é eminentemente de natureza processual. Neste caso de protocolo de petição mediante a qual se veicula Recurso Voluntário, a unidade preparadora se encontra no âmbito da RFB.

Diferentemente seria se o recurso apresentado pelo Recorrente fosse o Recurso Especial ou Embargos, relativos à acórdão emanados do próprio CARF. O quadro então se modificaria, posto que as alterações nos prazos processuais na esfera do CARF são da

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

competência do Presidente do órgão. Este, por meio da Portaria CARF n.º 8.112/2020, estabeleceu suspensão dos prazos até 30/04/2020, por conta da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) motivada pela pandemia de Covid-19, conforme abaixo transcrito:

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do art. 3º do Anexo I, combinados com o art. 20 do Anexo II, ambos da Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e

CONSIDERANDO o motivo de força maior decorrente da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada na Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, **até 30 de abril de 2020**, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do CARF.

Parágrafo Único. A suspensão a que alude o caput aplica-se, inclusive, ao prazo para a caracterização da intimação ficta do Procurador da Fazenda Nacional, prevista no art. 79 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

(Grifei)

Como se verifica, apenas a RFB suspendeu os prazos processuais até 31/08/2020, data propugnada pelo Recorrente.

Na esteira desse entendimento, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário que ora se analisa, porque tempestivo.

2. Do Mérito

Na espécie, a fiscalização aduaneira identificou a omissão do vínculo entre importador e exportador em Declaração de Importação (a empresa AMK Arnold Muller GmbH & Co KG seria sócia da referida importadora). O enquadramento legal fornecido no Auto de Infração foi o seguinte: art. 84, da MP 2158-35/01, combinado com arts. 69 da Lei n.º 10.833/2003, que possuem a redação abaixo reproduzidas:

MP 2158-35/01

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.833/2003

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

O Recorrente argumenta que a falta do preenchimento do campo de vínculo entre exportador e importador não se encontra exigível em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, e que o erro não prejudica o controle aduaneiro apropriado, ainda mais quando se pondera que houve a retificação pretendida pelo Fisco na DI.

Volto-me aos autos.

Em face aos documentos acostados ao processo, como também à narrativa trazida pela autoridade fiscal e pelo Recorrente, verifica-se que o importador foi instado a corrigir na DI via intimação, tendo procedido conforme solicitação do Auditor Fiscal responsável, tanto assim que no extrato de solicitação de retificação da Declaração, consta da seguinte forma, que reproduzo em caráter ilustrativo (fls. 80 a 95):

<i>De</i>	<i>Para</i>
Imposto de Importação	
Base de Cálculo Ad Valorem	
2.221,32	2.221,28
Imposto sobre Produtos Industrializados	
Base de Cálculo Ad Valorem	
2.532,29	2.532,25
Valor do Imposto Devido	
379,84	379,83
Valor a Recolher	
379,84	379,83
Pis/Pasep	
Base de Cálculo Ad Valorem	
2.765,11	2.765,06
Cofins	
Base de Cálculo Ad Valorem	
2.765,11	2.765,06
<hr/>	
Adição: 010	
Vinculação entre Importador e Exportador	
Não há vinculação entre o Importador e o Exportador.	Há vinculação entre o Importador e o Exportador, mas esta não teve influência no preço da mercadoria.
Imposto de Importação	
Base de Cálculo Ad Valorem	
2.193,92	2.193,88

Portanto, considero que a infração *omitir* ou *prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária ao controle aduaneiro*, relativamente ao vínculo entre importador e exportador, não restou configurada, vez que o dado reclamado pela autoridade aduaneira foi inserido na DI, não restando configurado os elementos exigidos pra a construção do fato gerador da multa.

Relativamente à identificação do vínculo, ainda entendo que a informação está satisfatoriamente prestada no campo *Vinculação entre Importador e Exportador* da DI, amoldando-se a conduta do Recorrente em erro sanável, no preenchimento original da Declaração.

Em conclusão, diante dos fundamentos expostos, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 9 do Acórdão n.º 3003-002.172 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 17515.000051/2009-81